



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.570 - RS
(2012/0195767-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - NÍTIDA PRETENSÃO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE LACUNA - REITERAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO.

1. A pretensão da embargante consiste em rediscutir questão já decidida por julgamento monocrático e colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à possibilidade de ser conhecido o recurso especial e afastadas as Súmulas 126/STJ e 280/STF.

2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo civil e autoriza, consoante sedimentada jurisprudência desta Turma, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes:EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1314090/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 176.058/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012 e EDcl nos EDcl no REsp 1280563/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.570 - RS
(2012/0195767-7)**

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CAPTAÇÃO DE ÁGUA - POÇO ARTESIANO - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SÚMULA 126/STF - MATÉRIA APRECIADA NA ORIGEM COM BASE EM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO LOCAL – INCABÍVEL A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL – ART. 105, III, DA CF – SÚMULA 280/STF.

1. Aplica-se a Súmula 126 desta Corte quando o acórdão recorrido possui duplo fundamento: legal e constitucional.
2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

Sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o embargante insiste no cabimento do recurso especial e na não incidência dos enunciados 126/STJ e 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.570 - RS
(2012/0195767-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não se observa da leitura dos embargos de declaração nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, mas apenas a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

No caso dos autos, observa-se que a instância de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, concluiu pela impossibilidade de ser conhecida a pretensão, em virtude dos óbices das Súmulas 126 do STJ e 280 do STF.

Tal entendimento foi, em seguida, ratificado pela decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial e pelo acórdão que julgou o agravo regimental, ambos concluindo também pela impossibilidade de ser conhecido o recurso especial, em virtude das súmulas supra mencionadas.

Agora, em embargos de declaração, o recorrente insiste, pela quarta vez, no cabimento da sua pretensão.

A insurgência do embargante, desde a origem e agora reiterada em recurso especial e embargos, viola os princípios da boa-fé, da lealdade processual, da cooperação e da efetividade, que informam o moderno processo civil, e causa prejuízos à parte adversa e ao próprio Poder Judiciário, de modo que não deve ser tolerada por esta Corte.

A reiteração de recursos infundados atrai a aplicação das sanções decorrentes da má-fé processual, autorizando a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC se o recurso são os embargos de declaração, conforme sedimentada jurisprudência desta Turma, que se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME APLICÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTO PROPÓSITO INFRINGENTE. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO ENCONTRADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou os primeiros aclaratórios dirigidos à Segunda Turma, que, de forma suficientemente motivada, reconheceu a aplicabilidade dos limites à compensação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, os quais se encontravam em vigor por ocasião do ajuizamento desta ação, em 4.7.2002.

2. Os embargantes alegam que houve contradição, pois, quando foi ajuizada a ação para o reconhecimento do indébito tributário, ainda não vigiam os limites à compensação impostos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995. Questionam ainda a multa cominada.

(...)

7. Estes segundos Embargos de Declaração buscam rediscutir, como demonstrado, questão solucionada na esteira de jurisprudência do STJ ratificada sob o regime do art. 543-C do CPC, desde a decisão monocrática. A reiteração dos argumentos já rechaçados configura comportamento protelatório da parte, à qual se aplica a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

8. Embargos de Declaração rejeitados. Imposição de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1314090/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. Os embargos de declaração prestam-se a dirimir contradição, suprir omissão ou tornar inteligível o que está obscuro, hipóteses não identificadas nos autos.

2. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua tese, situação que não se coaduna com os estreitos pressupostos reservados aos embargos de declaração.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

4. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 176.058/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1280563/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração, com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a qual arbitro em 1% sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195767-7

EDcl no AgRg no
AREsp 231.570 / RS

Números Origem: 03909215520098210001 10900390925 110900390925 3909215520098210001
70044767754 7004697570 70048000343

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.